



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 23 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.643

Recurso nº 83.729 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente MAGAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE DECLARAÇÃO - A falta da declaração de rendimentos, por si só, não justifica o arbitramento do lucro. No processo de lançamento de ofício, por falta da declaração de rendimentos, é necessário verificar-se, previamente, se a pessoa jurídica reúne condições para ser tributada sobre o lucro real e somente se elege o arbitramento do lucro com prevalência da receita bruta sobre os demais elementos admitidos em semelhante arbitramento, quando não tenha sido apurado o lucro real por meio de escrituração regular ou se tenha deixado de elaborar as demonstrações financeiras imprescindíveis à sua determinação (arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.:

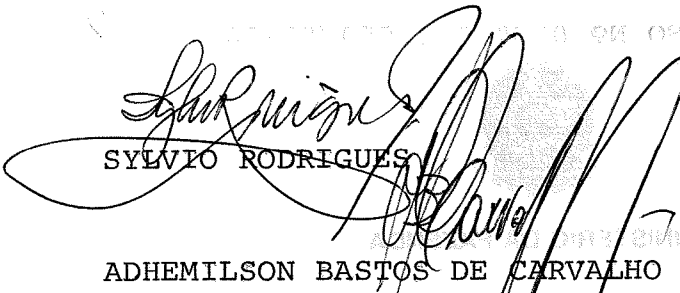
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a tributação pelo lucro real, sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis pela exigência ex officio.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

V.V.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/050.559/81-10

RECURSO N.º: 83.729

ACÓRDÃO N.º: 101-72.643

RECORRENTE: MAGAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAGAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa estabelecida na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao decidir a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário do exercício de 1980, constante da notificação de fls. 2, julgou-a im procedente.

A empresa fora intimada, em 11/11/80 (AR a fls.8), a prestar esclarecimentos por falta da declaração de rendimentos, quando se iniciou o processo de lançamento de ofício, e, posteriormente, porque não tivesse atendido a intimação, recebeu notificação para recolher o crédito tributário, que se com põe de imposto de renda, PIS, correção monetária e multa agravada para 75%, penalidade prevista no artigo 534, § 1º, do RIR/75 (art. 728, §1º, do RIR/80).

O crédito tributário teve por base de cálculo o arbitramento do lucro avaliado em função do item 32 quadro 19, relativo à demonstração do lucro real constante da declaração de rendimentos do exercício anterior, isto é, de 1979.

Acórdão nº 101-72.643

Disse a decisão singular que o lucro foi arbitrado nos termos do artigo 8º, §4º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78 e inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa SRF nº 108, de 22/10/80.

Quando contestou, em primeira instância, a cobrança do crédito tributário, a empresa fez acompanhar a petição de reclamação com o formulário da declaração de rendimentos preenchido para ser tributada com base no lucro real (fls. 14/17) e, na petição de recurso, demonstrando conformação com o arbitramento do lucro na forma do inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 108/80, insurgindo-se, apenas, contra reformulação da base de cálculo do arbitramento para fazê-lo sobre o lucro líquido em vez do valor do item 32, quadro 19, da demonstração do lucro real como procedera a autoridade recorrida.



É o relatório.

Acórdão nº 101-72.643

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

Torna-se necessário deixar-se esclarecido, desde já, que o arbitramento do lucro, nos termos do inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 108, de 22/10/80, baixada na conformidade do art. 8º, §4º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, realmente, toma por base o lucro líquido auferido no último exercício em que a empresa manteve escrituração regular e não o lucro real. Torna-se, outrossim, necessário esclarecer-se que o arbitramento do lucro com base no lucro líquido de exercício anterior só prevalece quando a receita bruta do contribuinte não é conhecida, assim como a tributação do lucro arbitrado sobre a receita bruta só tem cabimento à falta de escrituração regular ou no caso de não haverem sido elaboradas as demonstrações financeiras de que trata o §4º, artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, que impossibilitasse a apuração do lucro real, pois sobre este, em detrimento dos demais, incide, preferentemente, a carga tributária. A regra geral e, portanto, normalmente ou comum, é a da cobrança do imposto de renda através da tributação do lucro real.

O arbitramento do lucro não se faz por simples falta da declaração de rendimentos, pois, entre as disposições dos incisos I a IV, em que se desdobra o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78 (art. 399 do RIR/80), nenhuma delas cita que a falta de declaração, por si só, dê ensejo ao arbitramento do lucro. Este tem sido o entendimento desta Câmara.

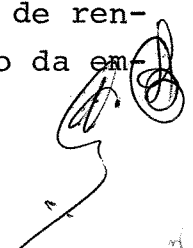
Embora o artigo 678, inciso I, do RIR/80 determine que o lançamento de ofício far-se-á arbitrando os rendimentos mediante os elementos que se dispuser, nos casos de falta de declaração, torna-se necessário compreender o verdadeiro significado da expressão "mediante os elementos que se dispuser", tendo em mira a prevalência de um elemento sobre o outro a ser tomado na

base do arbitramento, ou se há condições para se colher o imposto sob a forma geral de tributação com base no lucro real. Tais elementos se encontram no domicílio fiscal do contribuinte onde a fiscalização pode dispor deles.

Assim, as cautelas a serem tomadas pela autoridade fiscal, quando for observada a falta de declaração de rendimentos consistem em saber se proventura se cuida de empresa que possa ficar sujeita à tributação com base no lucro real, porque mantenha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e haja elaborado as demonstrações financeiras de que trata o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, como dispõe o art. 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78. Para essa verificação não se dispensa a ida do representante do fisco ao domicílio fiscal da empresa, quando não atendida a intimação para esclarecimentos, porquanto os elementos básicos ali lhe são franqueados e se encontram à sua disposição, inclusive se for o caso de não estarem sendo atendidos os requisitos da lei para deferir-se a tributação pelo lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual há primazia para o arbitramento do lucro.

Depara-se, pois, por medida precária o dirigir a ação fiscal unicamente por meio de expediente interno, no caso de falta da declaração de rendimentos, sem se proceder às citadas verificações, a fim de colher-se, preponderantemente, o imposto de renda sobre o lucro real, quando respeitadas as condições para sua determinação, ou, se não atendidas, sobre o lucro arbitrado com base na receita bruta diante da possibilidade de esta tornar-se conhecida pelo fisco.

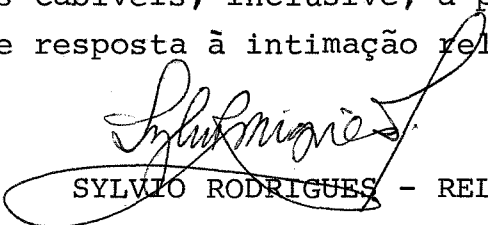
Na hipótese dos autos, não resultou provado que a recorrente não atendia as condições da lei para sujeitar-se à tributação comum pelo lucro real, quando apenas se lhe enviou intimação para prestar esclarecimentos acerca da falta da declaração de rendimentos, sem se proceder à ação fiscal externa no domicílio da em-



Acórdão nº 101-72.643

presa. O seu silêncio em responder a intimação tão-somente implica no agravamento da multa para 75%, mas a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que tardia, entregue já na fase de reclamação, não implica em tê-la como desatendente dos requisitos legais para a determinação do lucro real, ante a ausência do comparecimento da fiscalização na sede da empresa a fim de que ficasse previnido o lançamento de ofício constituído em bases prevalentes de umas sobre as outras, na forma como as seleciona o estatuto legal.

Conquanto a defesa tenha, na fase de recurso, admitido o arbitramento do lucro, na forma estabelecida no inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 108/80, como estatuiu o art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78 (art. 400, § 4º, do RIR/80), pedindo apenas que se corrigisse a base de cálculo para tomar-se o valor do lucro líquido auferido no exercício anterior, o relator vota no sentido de aplicar-se à espécie o entendimento desta Câmara, provendo-se, parcialmente, o recurso para aproveitar a tributação pelo lucro real, mantendo-se, todavia, sobre o imposto decorrente, os encargos legais cabíveis, inclusive, a penalidade agravada para 75% por falta de resposta à intimação relacionada com o AR de fls. 8.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

